

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC NORTE DE MINAS DO CONSELHO DE POLÍTICA  
AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG**

**PARECER DE VISTAS**

Ilustríssimos Conselheiros,

Este Parecer refere-se ao pedido de vistas do processo de solicitação de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação - LI, do empreendimento Fazenda Cheyene de propriedade da Senhora Vera Reis, com atividade de implantação de projeto silvipastoril (pecuária de corte e eucaliptocultura) classe 3 (G-02-10-0 e G-03-02-6), Processo nº. 19783/2008/001/2008, apresentado na 57ª reunião da Unidade Regional Colegiada - URC Norte de Minas/COPAM do dia 16/03/2010.

**I. INTRODUÇÃO**

Em 16/03/2010, na 57ª reunião da Unidade Regional Colegiada do Norte de Minas Gerais – URC Norte de Minas – do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – os conselheiros representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, Berilo Maia; Ministério Público Estadual, Paulo César; e CODEMA de Montes Claros, Valquíria Dias pediram vistas dos processos de licenciamento ambiental nº. 19783/2008/001/2008, referente à solicitação de Licença Prévia – LP, concomitante com Licença de Instalação – LI de projeto silvipastoril – implantação de pastagem para pecuária de corte e eucaliptocultura – na Fazenda Cheyene (empreendedora Vera Sílvia Arruda Reis), localizada no município de Bonito de Minas-MG.

Ressalta-se que embora formalmente tenha sido solicitado duas licenças, uma para cada propriedade, tendo em vista que a princípio se trata de dois empreendedores e propriedades distintas, do ponto de vista prático, os empreendimentos propostos pertencem a um casal, marido e mulher, e ainda, refere-se a propriedades limitantes. Dessa forma, buscando avaliar os empreendimentos de forma holística, integrado ao contexto onde as propriedades encontram-se inseridas, julgou-se pertinente a elaboração deste parecer contemplando as duas propriedades (processos), apesar dos técnicos da SUPRAM Norte de Minas sugerirem o indeferimento da licença (LP + LI) para Fazenda Cheyene, uma vez que julgaram os estudos apresentados (inventário florestal) insatisfatórios.



Nos dias 16 e 17/06/2010, foi realizada vistoria na referida propriedade, localizada no município de Bonito de Minas, com a presença do empreendedor, Sr. Sérgio Rates Reis e dos seguintes técnicos do IBAMA e do Ministério Público Estadual:

- Berilo Prates Maia Filho – Chefe do ESREG-IBAMA; e
- Fernando Vitor de Oliveira – Analista do Ministério Público.

Ressalta-se que na oportunidade, foi apresentado o projeto objeto de solicitação de licenciamento ambiental (implantação de sistema silvipastoril – pecuária de corte consórciado com eucaliptocultura) já implantado em outra propriedade do Sr. Sérgio Reis, Fazenda Horizonte, localizada no município de Januária-MG, que fica a 35 km da sede do município de Chapada Gaúcha.

## II. BREVE HISTÓRICO DOS PROCESSOS

A empreendedora (Vera Reis) requereu Licença Prévia - LP e Licença de Instalação - LI concomitantes, para as atividades de criação extensiva de bovinos de corte, cultivos agroflorestais com espécies florestais exóticas (eucalipto) e produção de carvão de origem nativa (G-03-04-2) na propriedade Cheyene, localizada no município de Bonito de Minas e dentro do perímetro da Unidade de Conservação de Uso Sustentável – Área de Proteção Ambiental - APA Cochá Gibão.

A atividade de produção de carvão de origem nativa é decorrente do processo de limpeza da área para implantação do projeto silvopastoril e não se trata da atividade principal, como consta no cabeçalho do parecer único nº 007/2010 da SUPRAM-NM.

Ressalta-se que o próprio empreendedor manifestou informalmente não ter interesse em desenvolver a atividade de carvoejamento, tendo em vista que o foco do empreendimento é a pecuária de corte e a produção de madeira (de eucalipto) para serraria. Os argumentos baseiam-se no baixo rendimento lenhoso por hectare destinado a produção de carvão na Fazenda Chaparral (conforme fl. 15 do Parecer Único, que é de 7,36 m<sup>3</sup>/ha), o grande aporte de recursos financeiros para viabilizar a infra-estrutura necessária para a produção de carvão, bem como a localização da propriedade, muito distante dos principais centros consumidores deste produto, o que pode elevar o custo de transporte de tal forma a tornar a atividade economicamente inviável. O próprio estudo apresentado RCA (fl. 75 – Chaparral), salienta que à época da elaboração dos mesmos, o custo de produção apresentava-se maior que o valor de mercado do MDC (metros de carvão)

Neste sentido, registra-se a sugestão de se dar outra destinação sócio-econômica para este material lenhoso. No caso, ser incorporado ao solo toda biomassa gerada pela supressão da cobertura vegetal, desempenhando o papel de fertilização/adubação do solo, tendo em vista que o

(pequeno) porte da vegetação ali existente permitiria essa destinação sem maiores restrições técnicas. Nas áreas onde, porventura, o porte da vegetação não permitir a execução de tal medida, sugere-se a comercialização ou doação do material na forma de lenha.

A documentação exigida no processo de licenciamento ambiental das duas propriedades - Chaparral e Cheyene - foi devidamente apresentada, conforme consta nos Pareceres elaborados pelos técnicos da SUPRAM NM (fl. 09 de ambos os pareceres):

- Cópia da publicação do requerimento de licenciamento feita em periódico local de grande circulação;
- Reserva legal averbada nas duas propriedades, obedecendo aos percentuais estabelecidos pela legislação ambiental, totalizando 187,24 ha (20,00%) de um total de 936,2350 ha da Fazenda Chaparral e 196,8193 ha (20,00%) de um total de 984,0964 ha da Fazenda Cheyene;
- Comprovante do recolhimento das custas referentes à análise do processo;
- Certidão de inexistência de débitos ambientais;
- Autorização/anuência do responsável pela administração da UC de uso sustentável APA Cocha/Gibão, para o licenciamento das atividades produtivas a serem desenvolvidas no interior da APA;
- Declaração da Prefeitura Municipal de Bonito de Minas atestando que as atividades a ser desenvolvida nas propriedades estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo do município.

Importante enfatizar que a "Anuência Prévia" (fls. 159/160 - Chaparral) emitida pela gestora da Área de Proteção Ambiental - APA Cochá Gibão relata a importância da área onde estão inseridas as propriedades quanto aos parâmetros do Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE, e ressalta a necessidade de especial atenção quando da análise dos estudos apresentados (RCA/PCA), quanto aos impactos ambientais ocasionados pela implantação da atividade (silviopastoril) sobre os recursos hídricos e estrutura do solo, tendo em vista se tratar de área de chapada com muitas veredas localizadas no seu entorno, caracterizando-se como importante área de recarga de aquíferos.

#### **A) Fazenda Cheyene (Sra. Vera Silva Reis)**

Em relação à Fazenda Cheyene, destaca-se que após a análise dos estudos ambientais, incluindo-se o inventário florestal apresentado, a equipe técnica da SUPRAM-NM constatou que o mesmo encontrava-se com informações insuficientes para concluir sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, sendo este o motivo pelo qual foi sugerido o indeferimento das referidas licenças requeridas (LP e LI), uma vez que, até a data da reunião ordinária 57ª do COPAM não havia sido apresentado os novos estudos complementares (inventário florestal).

Porém, a referida fazenda é vizinha à propriedade Chaparral e não difere ambientalmente desta. Está na continuidade da chapada, chegando até o seu final, e portanto, apresenta as mesmas características de vegetação nativa, como o baixo rendimento lenhoso. Sendo assim, podemos utilizar o mesmo inventário feito para atender o licenciamento da Fazenda Chaparral, extrapolando as informações deste para área em questão – Cheyene – tais como a estimativa da (baixa) volumetria e a incidência de espécies de caráter relevante, protegidas por lei, a exemplo do pequi.

#### **B) Do indeferimento do licenciamento da Fazenda Cheyene (Sra. Vera Silva Reis)**

Em relação à Fazenda Cheyene, destaca-se que após a análise dos estudos ambientais, incluindo-se o inventário florestal apresentado, a equipe técnica da SUPRAM-NM constatou que o mesmo encontrava-se com informações insuficientes para concluir sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, sendo este o motivo pelo qual foi sugerido o indeferimento das referidas licenças requeridas (LP e LI), uma vez que, até a data da reunião ordinária 57ª do COPAM não havia sido apresentado os novos estudos complementares (inventário florestal).

Porém, a referida fazenda é vizinha à propriedade Chaparral e não difere ambientalmente desta. Está na continuidade da chapada, chegando até o seu final e, portanto, apresenta as mesmas características de vegetação nativa, como pouca significativa ambientalmente e baixo rendimento lenhoso. Sendo assim, entendemos que pode ser utilizado o mesmo inventário feito para atender o licenciamento da Fazenda Chaparral, extrapolando as informações deste para área em questão – Cheyene – tais como a estimativa da (baixa) volumetria e a incidência de espécies de caráter relevante, especialmente em relação as espécies protegidas por lei, a exemplo do pequi.

Diante do exposto acima, que as informações sobre a presença de pequizeiros e baixo rendimento lenhoso apresentadas pelo inventário florestal da Fazenda Chaparral pode ser extrapolada para a área vizinha, Fazenda Cheyene e ainda, considerando a proposição de não produção de carvão vegetal com a respectiva incorporação da vegetação ao solo, uma vez que o



inventário seria de grande relevância para estimar a volumetria de material lenhoso para comercialização (produção de carvão), ou seja, um novo inventário não seria utilizado para subsidiar a emissão de nenhum documento de comercialização de material lenhoso; considerando que a área protegida (reserva legal) da propriedade passará de 20% para 55,60% e que, em conjunto com a Fazenda Chaparral totalizará mais de 40% de área de reserva legal, conforme proposição deste parecer; considerando que a área enfrenta problemas contínuos, em especial com o fogo, apresentando a baixa relevância ambiental da flora (caracterizada como pasto sujo em estágio inicial de regeneração); e por fim considerando que o inventário da fazenda Chaparral apresenta uma densidade de pequizeiros (e outras espécies relevantes) que pode ser extrapolado para Fazenda Cheyene: entendemos não ser necessária a apresentação de novos estudos (inventário florestal).

A Fazenda Cheyene, não possui nenhuma fonte de recurso hídrico, além de não ter nenhuma benfeitoria, com exceção das cercas limítrofes. Contudo, a água disponibilizada pelo poço tubular da propriedade Chaparral poderá atender a demanda hídrica desta propriedade. Abaixo é apresentado um quadro síntese da Fazenda Cheyene, a partir de informações do processo.

Quadro 2 – Síntese da área da Fazenda Cheyene – Bonito de Minas

<b>FAZENDA CHEYENE – Empreendedora: Vera Silva Arruda Reis</b>		
Área total da propriedade – Faz. Cheyene	946,00 hectares	100 %
Área da Reserva Legal	196,82 hectares	20,81 %
Área pleiteada para desmate – implantação de projeto Silvipastoril	787,28 hectares	79,19 %
Área efetivamente a ser suprimida para implantação do projeto Silvipastoril – Conforme PU SUPRAM NM <sup>1</sup>	420,02 hectares	44,40%
Área de Reserva Legal proposta <sup>2</sup>	525,98 hectares	55,60%

<sup>1</sup> Conforme proposto neste parecer.

### III. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

A propriedade Cheyene se encontra em área de ocorrência do bioma cerrado, com vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, e isto se deve ao fato dos seguidos incêndios que ocorrem anualmente na região, conforme relatado pelo Sr. Sérgio, representante da empreendedora Vera Reis. A prática do fogo é muito comum na região, onde é ateadado fogo na vegetação nativa, com intuito das gramíneas nativas brotarem para fornecer pastagem natural mais palatável ao rebanho bovino, que é criado no sistema extensivo, utilizando grandes áreas de terra, inclusive de vizinhos.

Outra provável situação de ocorrência destes incêndios é conhecida pelo uso de fogo pelos vereadores para fazer a limpeza da área de plantio, com intuito de plantar nas veredas da região (terras mais férteis e úmidas), e devido ao descontrole desta prática, o fogo acaba atingido

outras áreas, provocando grandes incêndios de difícil controle, trazendo enormes prejuízos ambientais.

A região da chapada possui savana gramíneo-lenhosa, sem a presença de veredas, com relevo bastante plano, apresentando declividade menor que 1,0%. As divisas apresentadas nos mapas das propriedades estão afastadas da borda chapada, respeitando a APP.

Outro fato que chamou a atenção dos técnicos, durante a vistoria e análise dos processos, é as propriedades estarem em uma região de chapada, com altitude em torno dos 800 m. Esta chapada configura como sendo uma importante área de recarga da região, abastecendo diversas veredas que ficam situadas na porção mais baixa do terreno (680 m de altitude), como pode ser observado na figura 01.

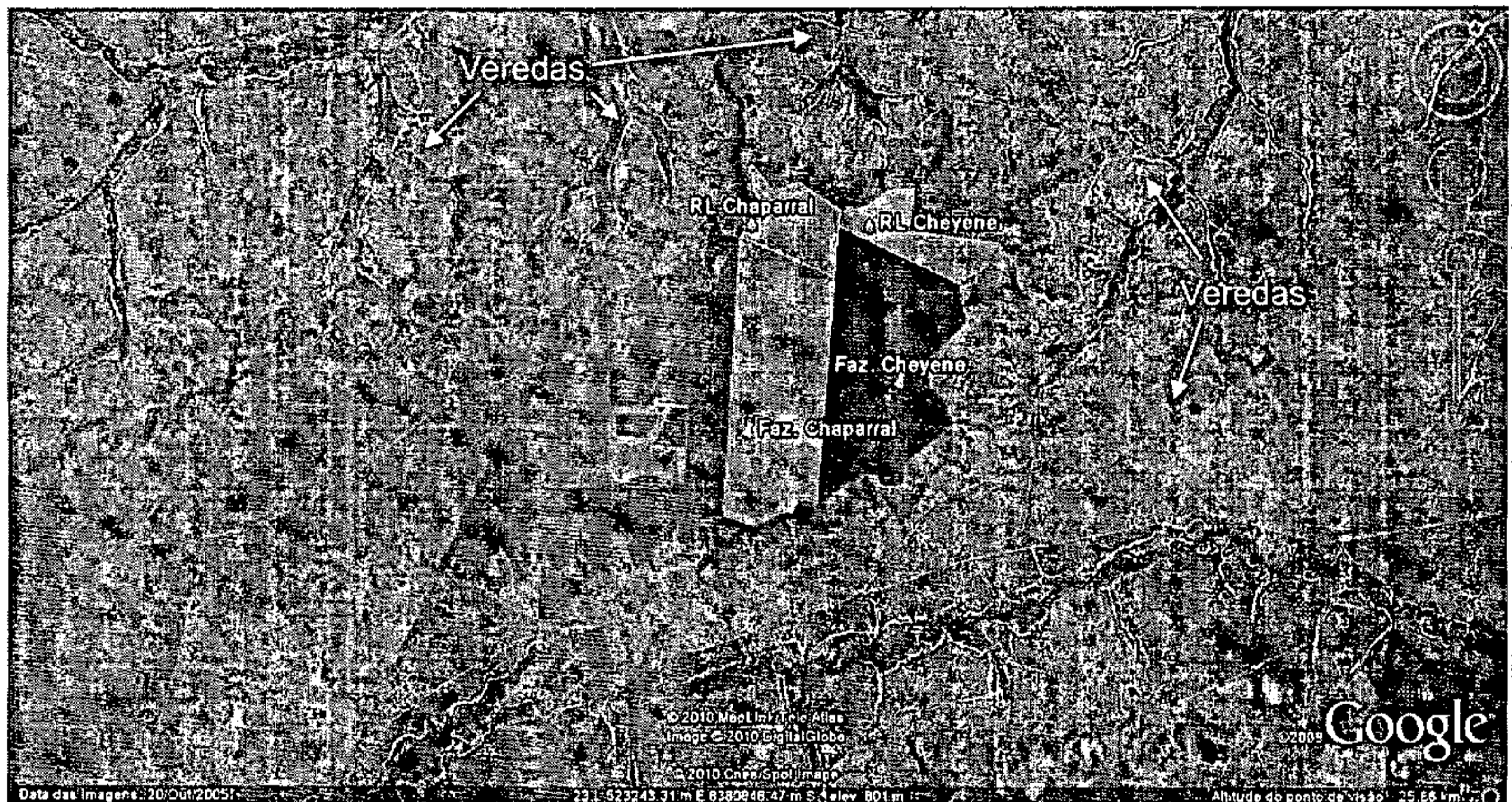


Figura 01 – Imagem de satélite mostrando a localização das propriedades no extremo leste da chapada, no perímetro da APA Cochá e Gibão, sendo circundada por diversas veredas na porção mais baixa do terreno (fonte: Google Earth).

Destaca-se que esta situação, da propriedade estar inserida em importante área de recarga de aquíferos foi destacada na anuência prévia emitida pela gerente responsável pela gestão da Área de Proteção Ambiental – APA Cochá Gibão.

**A) Área de Proteção Ambiental – APA Cochá e Gibão**

Por oportuno, se faz importante compreender, do ponto de vista da legislação ambiental vigente o que caracteriza uma Área de Proteção Ambiental – APA e conforme o art. 15 da Lei 9.985 de 2000 – Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, **podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.**

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Em síntese, APA se refere a uma área dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, tendo como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, podendo, conforme o parágrafo 2º do citado artigo, estabelecer maiores restrições para utilização de uma propriedade, ainda que privada.

Dessa forma, infere-se que toda atividade potencialmente capaz de causar impactos ambientais, notadamente alterar as características dos atributos naturais especialmente protegidos dentro de uma APA, deve ser cuidadosamente avaliada, no sentido de que a atividade produtiva, no caso a implantação de sistema silvipastoril, se compatibilize com a conservação dos recursos naturais, conforme preconizado pela lei do SNUC.

#### **B) Fazenda Horizonte – Empreendimento silvipastoril em operação:**

Conforme já destacado, na ocasião da visitação foi possível conhecer o projeto proposto – implantação de sistema silvipastoril – pastagem (pecuária de corte) consorciado com espécie exótica (clone de eucalipto), em operação/implantado em outra Fazenda do empreendedor – Fazenda Horizonte, localizada no município vizinho, Chapada Gaúcha.

Cabe destacar que, a propriedade conta com aproximadamente 400 hectares do sistema silvipastoril implantado a cerca de 1 ano. O projeto constitui-se na formação de talhões com cerca de 50 hectares, que por sua vez, são subdivididos em 8 piquetes, conforme o manejo proposto para o gado. O projeto consiste basicamente em implantar o clone de eucalipto em linhas abertas com o subsolador, a cada 12 metros e com o espaçamento entre árvores de 1,5 metros e de 3,0 metros. A área entre as linhas do eucalipto é utilizada para implantação de pastagem (braquiária) para o gado.

A Fazenda conta com uma ótima infra-estrutura para execução das operações necessárias, sendo a maior parte das operações de implantação do projeto desenvolvida por empresas terceirizadas. Destaca-se quanto à infra-estrutura física da propriedade, a excelente estrutura para acomodação (alojamento) de funcionários, refeitório, sanitários, galpão, etc., além de máquinas agrícolas (tratores, pipas, etc.), utilizadas inclusive, para a realização de ações de conservação do solo.

Merece destaque o relato feito pelo empreendedor, Sr. Sérgio Rates quanto a incidência de uma praga entomológica (besouro) que ataca a cultura de eucalipto. Devido a essa praga (besouro), foi relatado o uso de pulverização de agrotóxico (inseticida) para controle da mesma. Ressaltando que o controle (pulverização) foi realizada com uso de avião agrícola. Enfatiza-se que o uso dessa técnica é susceptível a deriva (deslocamento do produto químico na forma de gotículas) deste material, podendo o mesmo vir a atingir outra área.

Este fato torna-se merecedor de atenção, especialmente por se tratar de uma área de maior altitude, e vulnerável a maior incidência de ventos que maximizam essa deriva associado ao fato de que as Fazendas Chaparral e Cheyene – objeto de solicitação de licenciamento ambiental – localizam-se no perímetro da Unidade de Conservação – APA Cohá e Gibão, na porção final (leste) de uma área de chapada, caracterizada como importante área de recarga de aquífero e com vasta rede de drenagem localizada no entorno.

### **C) Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE:**

Uma importante ferramenta de planejamento quanto ao uso e ocupação do solo refere-se ao instrumento de gestão Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE. Essa ferramenta de gestão, embora de modo macro, apresenta algumas importantes ponderações acerca da determinada área de estudo, apontando parâmetros que devem ser especialmente observados, como parâmetros do meio biótico (importância ou integridade da flora, etc), do meio físico, etc.

Neste sentido, tanto o próprio parecer único elaborado pelos técnicos da SUPRAM NM, bem como a Anuência para desenvolver a atividade silvipastoril emitida pela gestão da APA, ressaltam alguns parâmetros importantes apontados pelo ZEE, como no caso da Fazenda



Chaparral: 96% da propriedade caracteriza-se como classe alta para integridade da flora; 50% da área tem classe alta ou muito alta e outros 50% como classe média de vulnerabilidade do solo.

Essas informações tornaram-se um importante subsídio para definição da forma de ocupação e uso da área, ou seja, como instrumento de gestão ambiental que deve ser levado em conta na proposição de medidas que visem minimizar os impactos desencadeados pela atividade.

#### D) Mapa geológico

De acordo com o mapa geológico do Estado de Minas Gerais, a região da bacia Sanfranciscana, local da propriedade, tem a ocorrência de solos com formação na era cenozóica, entre os períodos paleogeno (E) e neogeno (N) com a presença de coberturas detrito-lateríticas (ENdl). Estes solos são bastante intemperizados e arenosos, como pode ser observado em toda a margem esquerda do rio São Francisco, com solos profundos, de baixa fertilidade, ácidos e com grande capacidade de lixiviação.

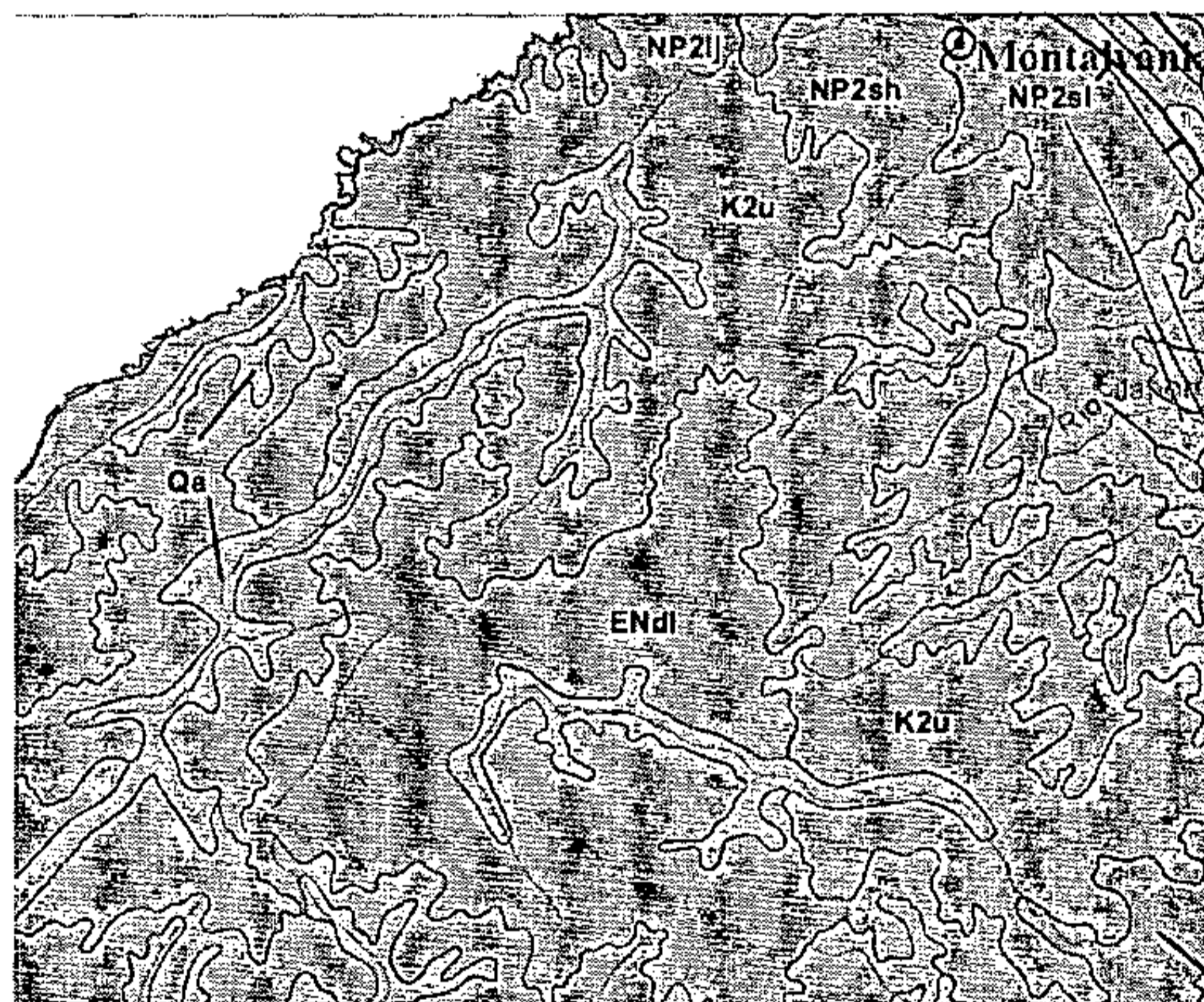


Figura 02 – Mapa geológico da região das propriedades em questão, mostrando sua formação geológica. (fonte: Mapa Geológico MG).

#### IV. CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESERVA LEGAL

Conforme apresentado no decorrer deste parecer, a área de reserva legal respeita a legislação vigente, ou seja, atende ao preconizado pela legislação quando essa (Código Florestal e alterações) define como 20% a área mínima. E cabe salientar que nos dois casos – Cheyene e a propriedade vizinha Chaparral, – foram definidos os parâmetros mínimos exigidos pela lei, 20% do total da propriedade.

Porém, devido aos diversos fatores relatados é importante que as áreas preservadas (ou protegidas) desta propriedade, bem como a propriedade vizinha – Chaparral (também objeto de licenciamento ambiental) sejam ampliadas para melhorar as condições ambientais do terreno, principalmente no que tange a proteção das bordas da chapada, tendo em vista os diversos argumentos relatados, e em especial, a necessidade de atentar-se para o princípio da precaução quando tratamos de questões ambientais, haja vista a necessidade de proteger diversos atributos naturais, não necessariamente presentes diretamente nos limites das propriedades.

Neste sentido, entendemos como sendo de fundamental importância para eficaz gestão (e conservação) dos recursos naturais da área em questão e atendimento ao princípio da precaução, tendo em vista se tratar de empreendimento localizado no interior de Unidade de Conservação (sem plano de manejo), a potencialização da proteção de toda borda da chapada onde se pretende implantar o projeto silvipastoril, objetivando primordialmente, a conservação do solo e dos recursos hídricos (em especial, as veredas) no entorno da área.

Assim sendo, sugerimos que sejam aumentadas as áreas de reserva legal da propriedade, de forma a aumentar a proteção de todos os atributos naturais, mas especialmente, os recursos hídricos, tendo em vista que a região norte do estado apresenta-se como região de escassez hídrica. Na busca de tal objetivo, apresentamos a seguir uma proposição para maximizar a proteção de toda borda da chapada (APP) na propriedade – Fazenda Cheyene, fazendo somente um bloco de vegetação (a ser interligado com a propriedade vizinha – Chaparral) nas duas propriedades, aumentando assim a preservação de um dos biomas mais devastados no país: o cerrado.

Por oportuno, registramos que foram realizadas duas reuniões com o empreendedor, Senhor Sérgio Rates, ficando acordado na primeira que seria apresentado pelo mesmo, uma proposta de aumento de reserva legal. Em função desse acordo foi apresentado posteriormente pelo empreendedor, mapa (anexado a este parecer) com a proposição de aumento da área de reserva legal de 329,16 hectares ao longo da borda de toda a chapada limítrofe da propriedade, o que corresponde a 34,79% da área da propriedade (a ser averbada), totalizando, portanto, 55,60% de área de reserva legal na Fazenda Cheyene.

Dessa forma, conforme proposição apresentada para outra propriedade, Fazenda Chaparral, objeto de outro procedimento de licenciamento ambiental, essa porção de 329,16 hectares adicionada como reserva legal na Fazenda Cheyene formará um maciço florestal (cinturão verde) com a área da reserva legal da propriedade vizinha, Chaparral de grande relevância ambiental. Como resultado deste rearranjo (aumento) da área de reserva legal da Fazenda Cheyene, somado a área proposta na outra Fazenda objeto de solicitação de licenciamento ambiental (Chaparral), totalizaria mais de 40% de área de reserva legal, considerando as duas propriedades conjuntamente, conforme apresentado no quadro a seguir.



Quadro 3 – Síntese das novas áreas de reserva legal das Fazendas Chaparral/Cheyene – Bonito de Minas, conforme proposição deste parecer.

Áreas	Chaparral (ha)	%	Cheyene (ha)	%
Área total das propriedades	936,235	100,00	946,000	100,00%
Área da Reserva Legal - ARL atual	187,2470	20,00	196,82	20,81%
ARL proposta (Acréscimo)	40,05	4,27	329,16	34,79 %
Total das Áreas Preservadas (ARL)	227,297	24,27	525,98	55,6%
<b>TOTAL ÁREAS REMANESCENTES DUAS FAZENDAS (ARL) = 753,277 ha (40,02%)</b>				

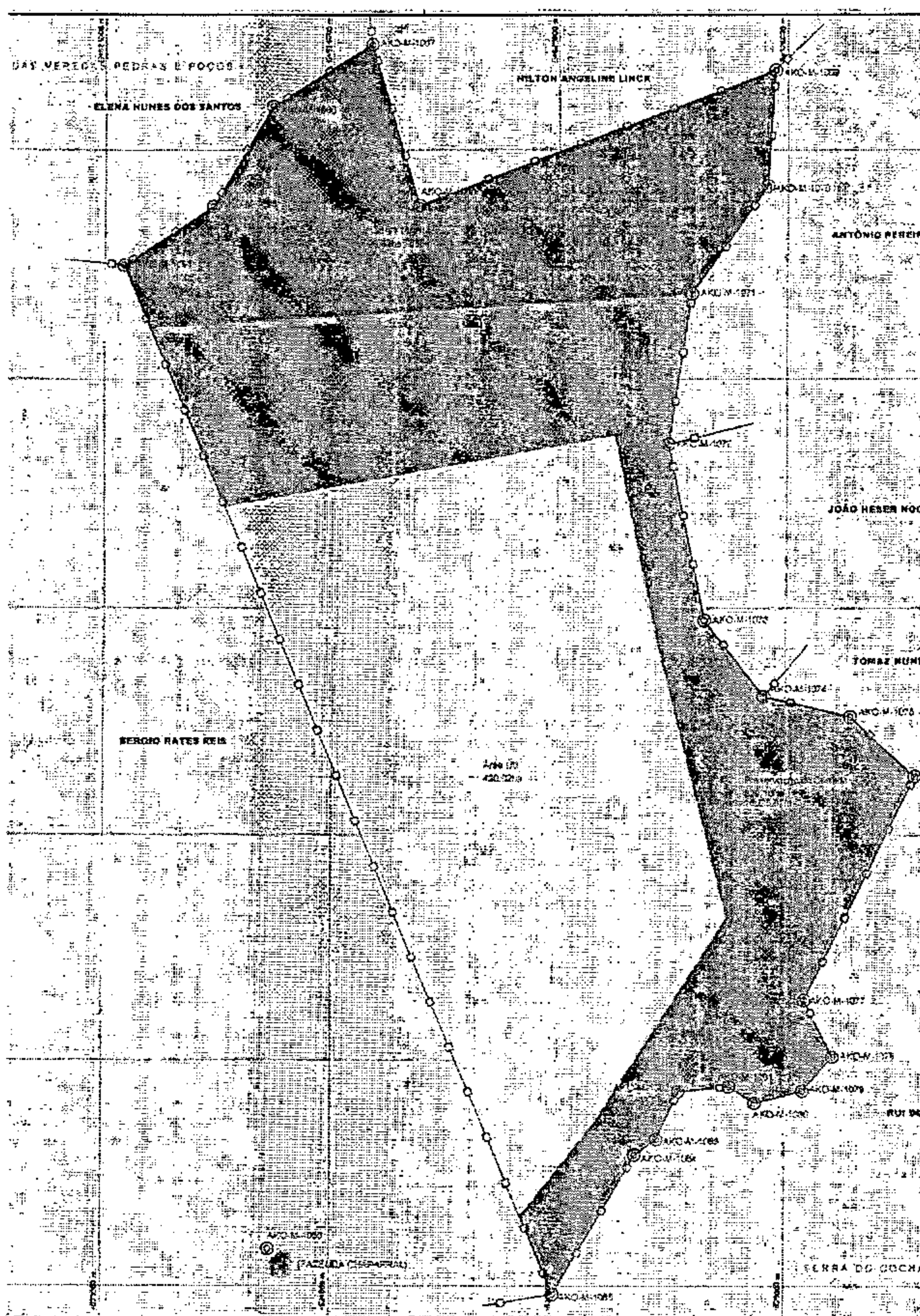


Figura 03 – Mapa da Fazenda Cheyene com a nova ARL proposta para a propriedade.

## VI. SUGESTÕES (CONDICIONANTES)

De acordo com as considerações apresentadas neste parecer é possível fazer as seguintes proposições (sugestões de condicionantes):

- Manter as seguintes condicionantes apresentadas no PU 006/2010 (referente ao licenciamento da Fazenda Chaparral): 03, 04, 05, 06, 08, 09 e 10;
- Aumento da RL da fazenda Cheyene para 55,60% (mapa anexo), procedendo a averbação junto a matrícula do imóvel;
- Não realizar a atividade de produção de carvão vegetal de origem nativa, dando outra destinação sócio-econômica para o material lenhoso, no caso, a incorporação da biomassa ao solo, como adubação verde. No caso de inviabilidade técnica de promover tal medida (devido ao porte da vegetação), comercializar (ou preferencialmente doar para instituição de caridade da região) este material na forma de lenha;
- Implantar as culturas no sentido contrário a declividade (perpendicular), mesmo a propriedade sendo extremamente plana. Esta medida visa a redução do escoamento superficial da água de chuva no terreno, favorecendo a infiltração e abastecimento do lençol freático;
- Monitorar os recursos hídricos superficiais localizadas no entorno da chapada (veredas), apresentando relatório anual dos parâmetros de quantidade da água;
- Manter a condicionante nº 02 do PU 006/2010, incluindo: "construção de terraços nas áreas de plantio", como medida usada para minimizar o impacto do run-off e aumento da infiltração;
- Em caso de implantação de moradias/escritórios, instalar fossa biodigestora, enviando relatório fotográfico e ART do profissional responsável. Por oportuno sugere-se o modelo de fossa biodigestora apresentada no endereço eletrônico: <http://www.cnpdia.embrapa.br/produtos/img/fossa.pdf>, acessado em 22/10/10 às 17:53 h.

## VII. CONCLUSÃO

Em relação a Fazenda Cheyene entendemos que com a adoção das condicionantes sugeridas neste parecer, fica demonstrada a viabilidade de aprovação da Licença Prévia - LP concomitante com a Licença de Instalação - LI.

Dessa forma, somos favoráveis ao **DEFERIMENTO DA LICENÇA PRÉVIA - LP concomitantemente com a LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI PARA O EMPREENDIMENTO**



**FAZENDA CHEYENE (empreendedora Vera Reis), com a inclusão das condicionantes sugeridas neste parecer de vistas.**

Este é o parecer, s.m.j.

Montes Claros, 29 de julho de 2010.



---

**BERILO PRATES MAIA FILHO**  
**Conselheiro - IBAMA**